



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

www.caiabu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Segunda-feira, 23 de março de 2020

Ano III | Edição nº 152-A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAIABU	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caiabu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caiabu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.caiabu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Caiabu

CNPJ 44.853.505/0001-74
Rua Henrique Pedro Ferreira, 228
Telefone: (18) 3285-1113
Site: www.caiabu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Câmara Municipal de Caiabu

CNPJ 44.856.359/0001-30
Rua Edgard Silveira Correia, 313
Telefone: (18) 3285-1313
Site: www.camaracaiabu.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Caiabu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.caiabu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

www.caiabu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Segunda-feira, 23 de março de 2020

Ano III | Edição nº 152-A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE CAIABU

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 025/2020 DE 23 DE MARÇO DE 2020

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), PARA SERVIÇOS ESPECIFICADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DARIO MARQUES PINHEIRO, Prefeito Municipal de Caiabú, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, legislação em vigor; e

CONSIDERANDO a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde e acompanhando as orientações do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para prevenir o contágio e a disseminação do COVID-19 no Município de Caiabú;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº02, de 20 de dezembro de 2016, utilizando o COBRADE 1.5.1.1.0. para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 na resposta do evento;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa PAA nº 62.0404.0000206/2020-1, do Ministério Público do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o momento exige atenção especial do Poder Público voltada diretamente à saúde da população de Caiabú, que reflete, conseqüentemente, na saúde da população regional, estadual, nacional e internacional.

DECRETA:

Art.1º - Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias contados a partir de 23 de março de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no município de Caiabú.

§1º - Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechado o acesso do público em seu interior;

§2º - O disposto neste artigo não se aplica as atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros meios similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§3º - A suspensão de funcionamento prevista no caput deste decreto, aplica-se também a todos os estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Art.2º - Fica autorizado o funcionamento dos seguintes serviços e atividades essenciais:

I – serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;

II – distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, como farmácias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, mercados, supermercados, hortifrutigranjeiros e quitandas, mediante controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas, no horário das 06h00 às 21h00;

III – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

IV – postos de combustíveis;

V- lojas de conveniência (limitar acesso);

VI – lojas de venda de água mineral;

VII – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VIII – serviços de telecomunicações e imprensa;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – segurança privada;

XI – serviços funerários, conforme segue:

a- todos os velórios deverá haver, no máximo, 6 (seis) horas de duração;

b- fica limitada a entrada em quaisquer das áreas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

www.caiabu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Segunda-feira, 23 de março de 2020

Ano III | Edição nº 152-A

Página 3 de 5

internas da casa de velório municipal, podendo permanecer apenas 10 (dez) pessoas por vez, onde se recomenda que as mesmas deverão manter distância de aproximadamente 2 (dois) metros ou mais, uma das outras;

c- as celebrações de despedida limitar-se-ão à presença de somente 10 (dez) pessoas;

d- os sepultamentos poderão ocorrer somente até as 17:00 horas;

e- a casa de velório municipal deverá permanecer fechadas das 00:00 às 06:00 horas.

f- a casa de velório municipal, em seu interior, deverá deixar a disposição dos usuários álcool gel 70% para higienização das mãos e do ambiente, de responsabilidade da funerária.

g) no caso de falecimento em decorrência do Covid-19, não haverá velório.

XII – clínicas veterinárias e lojas de suprimento animal, com venda de alimentos e medicamentos;

XIII – oficinas mecânicas, borracharias, autoelétricas e lava rápido, que poderão trabalhar no sistema de plantão mediante agendamento;

XIV – bancos e lotéricas; e

XV – outros que vierem a ser definidos pelo Departamento Municipal de Saúde, ouvidas a Vigilância Sanitária e a Vigilância Epidemiológica.

§1º - Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades previstas no caput deste artigo deverão adotar, cumulativamente, as seguintes medidas:

I – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool gel 70% para utilização dos funcionários e clientes;

II – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;

III – higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos dos banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V – manter disponível kit completo de higiene das mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel descartáveis;

VI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

§2º - Fica estritamente vedado o consumo de quaisquer produtos no interior dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo, sendo de igual forma vedada a colocação de mesas de qualquer espécie para atendimento de clientes.

Art.3º - Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, incluindo-se restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, exclusivamente para atendimento de serviços de entrega (delivery) ou mediante prévio agendamento, que não implique em aglomeração de pessoas.

Art.4º - Fica recomendado aos estabelecimentos que vendem gêneros de primeira necessidade, que tomem medidas de modo a se evitar a compra de um mesmo item, que seja essencial, em grandes quantidades, por uma única pessoa.

Art.5º - Na hipótese específica de aumento injustificado de preços de produto de combate e proteção ao COVID-19, estará sujeito à cassação, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvara de Funcionamento dos estabelecimentos que incorrerem em tal prática, o que deve ser previamente constatado pelo PROCON.

Parágrafo único – A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art.6º - Fica recomendado ao Departamento de Saúde



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

www.caiabu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Segunda-feira, 23 de março de 2020

Ano III | Edição nº 152-A

Página 4 de 5

o acompanhamento de novos hóspedes no município de Caiabu, que não sejam residentes, a fim de detectar prováveis sintomas e providenciar as medidas cabíveis.

Art.7º - Fica proibida, a partir da publicação deste decreto, a realização de qualquer tipo de evento em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração e mobilidade, inclusive de natureza religiosa (missas e cultos), residencial e educacional dentro do município de Caiabu, sem prejuízo das demais restrições contidas neste Decreto.

§1º - A proibição prevista no caput se aplica a eventos realizados em locais aberto;

§2º - Eventos de qualquer natureza já iniciados devem ser suspensos imediatamente, independentemente de não necessitarem de licença do Poder Público, tais como congressos, feiras, conferências, palestras e congêneres.

Art.8º - O Departamento de Tributação não concederá licenças para quaisquer eventos em local fechado ou aberto, bem como suspenderá as que já tenham sido concedidas, ficando desde já autorizada a promoção de medidas adequadas visando seu cumprimento, podendo aplicar cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previsto na legislação vigente.

Art.9º - As instituições financeiras estabelecidas no município de Caiabu deverão estabelecer a partir do dia 23 de março de 2020 e pelo prazo de 15 (quinze) dias, horários diferenciado de atendimento ao público de suas dependências para pessoas inseridas no "grupo de risco" (idoso com idade igual ou acima de 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico; e pacientes com câncer).

Parágrafo único – Os bancos deverão adotar ainda as seguintes providências:

I – os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema home Office, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

II – seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial;

III – limitação do número de pessoas no interior das agências bancárias, mediante prévia distribuição de senhas, devendo ser mantida a distância de no mínimo 2 (dois) metros entre as pessoas, de modo a evitar aglomerações.

Art.10 – As instituições de que trata o caput devem afixar aviso em local visível em suas dependências, bem como comunicar os clientes, pelos demais canais de atendimento disponíveis, sobre o horário de atendimento diferenciado.

Art.11 – O fluxo de pessoas no interior das lotéricas deverá ser controlado mediante prévia distribuição de senhas, devendo ser mantida a distância de no mínimo 2 (dois) metros entre as pessoas de modo a evitar aglomerações.

Art.12 - Caberá a todos os Departamento, especialmente o Departamento de Saúde, Defesa Civil e Vigilância Sanitária realizarem ampla fiscalização de todas as determinações previstas neste Decreto.

Art.13 - No caso do descumprimento/omissão das determinações previstas neste Decreto, será aplicada, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento previstos na legislação, sem prejuízo de responsabilização criminal.

Art.14 - A Administração Municipal juntamente com o Departamento de Saúde estará orientando a população sobre a necessidade de permanecerem em suas residências durante o período de emergência, bem como orientando para que apenas frequentem o comércio somente em casos de extrema necessidade, com o objetivo de evitar o contágio do COVID-19.

Art.15 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Caiabu, aos 23 de Março de 2020.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

www.caiabu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Segunda-feira, 23 de março de 2020

Ano III | Edição nº 152-A

Página 5 de 5

DARIO MARQUES PINHEIRO

Prefeito Municipal de Caiabu

Registrado nesta Secretaria no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.

CLEONICE ALVES SILVA BORGES SANTOS

Diretor de Secretaria